

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 03/07/2017 A 07/07/2017

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Revisão criminal. Improcedência. Formação de quadrilha. Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal. Não comprovação. Inexistência de novas provas de inocência do condenado.

A revisão criminal, admissível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se presta à rediscussão da prova, já examinada na instância ordinária, sob o fundamento de injustiça da condenação. A fixação da pena-base não se sujeita à revisão criminal. Unânime. (RvC 0030094-38.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 05/07/2017.)

Sequestro de bens. Prestação de contas. Rejeição. Apelação. Restituição de prazo. Termo inicial de contagem. Regras processuais de natureza cível. Obstáculo judicial.

O depósito e a administração dos bens arrestados estão sujeitos ao regime do processo civil (art. 139 – CPP). Embora a nomeação de administrador dos bens tenha origem em procedimento cautelar penal (sequestro), o procedimento de cobrança demonstrativa da sua atuação tem regência cível, desde sua nomeação até a prestação de contas (arts. 148 e 914 do CPC/1973 e arts. 159 e 550 do CPC/2015). Unânime. (MS 0067152-41.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 05/07/2017.)

Primeira Turma

Liberação de seguro-desemprego. Trabalhador com CNPJ em seu nome. Inexistência de óbice legal. Necessidade de comprovação de percepção de renda por parte do trabalhador.

Considerando-se que o objetivo do seguro-desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, não é razoável negar-lhe o benefício apenas por haver CNPJ registrado em seu nome, ainda que não haja comprovação de recebimento de renda da sua parte. O que a lei estabelece como óbice ao recebimento do seguro-desemprego é a existência de renda própria por parte do trabalhador, não havendo previsão legal de que a simples inscrição de CNPJ em seu nome impeça-lhe de receber o benefício. Unânime. (AI 0065480-95.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 05/07/2017.)

Militar. Promoção. Quadro Feminino de Graduados (QFG). Inexistência de violação do princípio da isonomia. Carreiras distintas.

Não há falar-se em violação do princípio da isonomia se, para promoção de militares integrantes de diferentes quadros, como o Quadro Feminino, se observem regras específicas, não se exigindo, para sua realização, que se adote idêntica disciplina normativa a militares integrantes de quadros instituídos por diversidade de gênero. Unânime. (Ap 0034878-90.2004.4.01.3800, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 05/07/2017.)

Terceira Turma

Furto qualificado. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Tentativa de suborno de policiais. Prisão preventiva. Substituição por medidas cautelares. Impossibilidade. Condições pessoais. Irrelevância.

É lícita a manutenção de medida constritiva em face de custodiado que, preso em flagrante pela prática de furto qualificado de bens de empresa pública, tenta subornar as autoridades policiais com o inequívoco intuito de embaraçar a investigação penal. Nessas circunstâncias, a existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar diante da possibilidade concreta de reiteração criminosa e por estarem presentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva. Unânime. (HC 0025953-05.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 04/07/2017.)

Extinção de punibilidade em razão da coisa julgada. Fato objeto de apreciação perante a Justiça Estadual. Condenação. Causa de aumento pela continuidade delitiva. Impossibilidade.

É incabível a prolação de duas sentenças condenatórias com base no mesmo delito por resultar em violação da garantia constitucional da coisa julgada e do princípio do *non bis in idem*. Firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a prática de um crime, não pode o acusado ser novamente julgado pelo mesmo delito ou ter reconhecida sua continuidade delitiva em outro feito na Justiça Estadual, mas, sim, ter reconhecida a extinção da punibilidade. Unânime. (Ap 0000528-30.2010.4.01.4200, rel. Des. Federal Ney Bello, em 04/07/2017.)

Uso de documento público falso. Crime formal e instantâneo. Falsificação grosseira. Presunção. Materialidade e autoria comprovadas.

O uso de certidão falsa de débitos relativos a contribuições previdenciárias tipifica o delito do art. 304 do Código Penal, e mesmo que a adulteração seja detectada de imediato, não há falar-se em falsificação grosseira, uma vez que é imperceptível ao homem médio e depende de diligências de órgãos técnicos para ser constatada. Unânime. (Ap 0020610-43.2013.4.01.3500, rel. Des. Federal Ney Bello, em 04/07/2017.)

Estupro de vulnerável. Crime praticado contra índia menor de idade. Competência. Justiça comum Estadual.

O crime de estupro cometido contra índia menor de idade, nos limites de aldeia indígena, sem evidências de interesse da comunidade ou vinculação com disputas por terras silvícolas configura crime comum, atraindo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Unânime. (RSE 0000493-47.2016.4.01.3202, rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 04/07/2017.)

Quarta Turma

Carta testemunhável. Decisão que determinou o arquivamento de representação criminal. Requisição do Ministério Público Federal. Irrecorribilidade. Ilegitimidade.

A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a decisão judicial, proferida em crime de ação civil pública incondicionada, que determina o arquivamento do inquérito policial, acolhendo manifestação do Ministério Público, é irrecorrível. Precedente do STJ. Unânime. (CT 0009379-78.2016.4.01.3802, rel. Juiz Federal Marcio Sá Araújo (convocado), em 04/07/2017.)

Improbidade administrativa. Ausência de prestação de contas. Dolo genérico ou má-fé.

É indispensável a prova da conduta dolosa para a configuração do tipo descrito no art. 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa — deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. Precedente desta Corte. Unânime. (Ap 0000067-45.2006.4.01.3700, rel. Juiz Federal Marcio Sá Araújo (convocado), em 04/07/2017.)

Redução a condição análoga à de escravo. Relação de trabalho. Não caracterização Supressão de autodeterminação da vítima não evidenciada.

Para que se configure o tipo penal do art. 149 do CP é imprescindível a supressão da capacidade de autodeterminação da vítima, que não se restringe à sua liberdade de locomoção, mas também à inibição, por outros meios, de sua vontade em relação ao trabalho. Unânime. (Ap 0003785-35.2011.4.01.3810, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 04/07/2017.)

Quinta Turma

Internato em Medicina. Reprovação. Faltas. Abono. Apresentação de atestado médico.

É ilegítima, desproporcional e desprovida de razoabilidade a reprovação de aluno por motivo de duas únicas faltas ao longo de internato em Medicina se há atestado médico que, embora apresentado fora do prazo estabelecido nas normas internas da instituição de ensino superior, justifica a ausência do estudante. Unânime. (ApReeNec 0035435-91.2015.4.01.3800, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 05/07/2017.)

Dano material. Incineração inadequada de mercadorias apreendidas. Correção monetária e juros. Súmula 54 do STJ.

Cabe pagamento por dano material a empresa que teve sua mercadoria ilegalmente apreendida e indevidamente incinerada pela Anvisa, devendo ser devolvido o valor correspondente ao produto bem como aos respectivos impostos. É devida também a correção monetária e os juros incidentes desde o evento danoso, momento em que a empresa ficou impedida de usufruir economicamente dos referidos bens. Unânime. (Ap 0029851-21.2011.4.01.3400, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 05/07/2017.)

Serviços bancários. Documento de identificação do cliente. Dados cadastrais. Consulta pelo funcionário. Sigilo bancário. Preservação. Danos morais. Inexistência.

Não se confunde a necessidade de consulta aos dados cadastrais do cliente, em razão de inconsistência verificada em relação ao documento por ele apresentado, com a quebra ilegal de sigilo bancário. Se o serviço prestado não resultou em ofensa excepcional aos atributos da personalidade do consumidor, não há direito a compensação moral. Unânime. (Ap 0000856-92.2007.4.01.3802, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 05/07/2017.)

Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Seguro habitacional. Aposentadoria por invalidez. Doença preexistente. Quitação do saldo devedor. Impossibilidade.

O fato de o mutuário encontrar-se em gozo de auxílio-doença no momento da contratação, vindo, algum tempo depois, a ser aposentado por invalidez, pelo agravamento da moléstia que o levou à incapacidade temporária para o trabalho, isenta a seguradora de pagar o valor indenizatório correspondente, haja vista a existência da doença deflagradora da invalidez anteriormente à contratação. Unânime. (Ap 0022753-28.2010.4.01.3300, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 05/07/2017.)

Concurso público. Uma vaga. Reserva de vaga para portador de necessidades especiais. Percentual. Segunda vaga a surgir. Impossibilidade de arredondamento.

O art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990 estipulou o máximo de 20% dos cargos públicos para os portadores de deficiência, dispondo o Decreto 3.298/1999 que, caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. No caso de existir apenas uma vaga, não é possível arredondar para o número inteiro subsequente e reservar a segunda, que venha a surgir, para o portador de deficiência, por extrapolar o referido percentual. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0004627-25.2008.4.01.3000, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 05/07/2017.)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Extravio de encomenda. Responsabilidade civil da Administração. Danos materiais caracterizados. Divergência entre o valor declarado e o valor comprovado. Prevalência do prejuízo real.

A ECT, por ser prestadora de serviços, submete-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC e no art. 37, § 6º, da Constituição, não incidindo a Lei 6.538/1978, de modo a limitar a indenização ao valor do seguro obrigatório. A quantia a ser indenizada não está limitada ao valor declarado no momento da postagem se for comprovado ter ocorrido envio de mercadorias em valor superior. Deve prevalecer a quantia correspondente ao prejuízo real suportado pelo consumidor. Unânime. (ApReeNec 0022235-27.2009.4.01.3800, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 05/07/2017.)

Ensino superior. Prouni. Estudante bolsista. Transferência interna. Possibilidade.

É possível a beneficiário do Programa Universidade para Todos realizar transferência interna para curso não afim e diverso do seu, uma vez que não há vedação quanto a essa prática na norma que trata da matéria (Lei 11.096/2005, art. 10, § 5º). Unânime. (ApReeNec 0011443-40.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 05/07/2017.)

Compra e venda de imóvel rural. Inkra. Pagamento por meio de prestações sucessivas anuais. Emissão de boletos bancários. Obrigação do vendedor. Mora administrativa. Impossibilidade de cobrança de multa e/ou juros de mora. Desconto para idoso. Previsão legal.

Compete ao Inkra a emissão de boletos para pagamento das prestações anuais referentes à venda de imóvel rural (Instrução Normativa 30/2006), não podendo ser cobrados juros de mora e/ou multa quando comprovada a mora administrativa. É devido ainda na compra desses imóveis, nos termos da legislação de regência, o desconto na proporção de 30% da prestação anual do título de domínio para os beneficiários com idade superior a 60 anos. Unânime. (ReeNec 0001605-17.2013.4.01.3506, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 05/07/2017.)

Sexta turma

Concurso público. Direito a prosseguir no certame. Insuficiência renal crônica. Reconhecimento da deficiência.

Ao candidato acometido de insuficiência renal em fase de hemodiálise, enfermidade que enseja deficiência física, deve ser resguardado o direito à reserva de vaga na lista para pessoa portadora de deficiência, com fundamento no princípio da isonomia que rege a Administração Pública. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0016425-44.2008.4.01.3400, rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (convocada), em 03/07/2017.)

Ação civil pública. Fundação Educacional Getúlio Vargas. Oferecimento de cursos de graduação e pós-graduação sem autorização do Poder Público. Publicidade ostensiva. Configuração de dano moral coletivo.

A oferta de cursos de graduação e pós-graduação irregulares sem a autorização do Poder Público, comprovada por meio de publicidade ostensiva, que se repercute de maneira desleal na sociedade, mostra-se suficiente para caracterizar danos morais coletivos. Unânime. (Ap 0005996-82.2013.4.01.3904, rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (convocada), em 03/07/2017.)

Caixa Econômica Federal. Falha operacional admitida pela instituição financeira. Errônea sustação do título emitido pela correntista. Indenização por dano moral.

Nos termos da Súmula 388 do STJ, a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, independentemente de prova do prejuízo sofrido pela vítima. Unânime. (Ap 001498-72.2006.4.01.3811, rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (convocada), em 03/07/2017.)

Responsabilidade civil da Administração. Autora que indevidamente constou em lista de aprovados em vestibular. Republicação da lista. Danos morais.

A Administração, em razão do seu poder de autotutela, tem o dever de retificar os atos administrativos que padeçam de vício. No entanto isso não a exime de indenizar os lesados em razão de ato equivocado anteriormente praticado e objeto de correção. Assim, tendo sido publicada lista de aprovados em vestibular na qual constou indevidamente a parte autora, verificada a ocorrência de equívoco, não há falar-se em conduta ilícita por parte da universidade ao publicar novo rol em que aquela não mais se encontrava. Contudo tal ato, apesar de lícito, deve ser indenizável, já que frustrou justas expectativas. Precedentes. Unânime. (Ap 0007983-69.2007.4.01.4000, rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (convocada), em 03/07/2017.)

Sétima Turma

Imposto de Renda retido na fonte. Isenção. Servidor público estadual. Ilegitimidade passiva da União. Competência da Justiça Estadual.

Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que é da Justiça Estadual a competência para decidir ações propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência do Imposto de Renda sobre seus vencimentos. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0027449-20.2004.4.01.3300, rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (convocado), em 04/07/2017.)

Execução fiscal. Embargos de terceiro. Adquirente de veículo automotor. Penhora. Registro inexistente no momento da compra. Fraude à execução não caracterizada.

Apenas a inscrição da penhora no Detran torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em *consilium fraudis*, ou seja, em conluio fraudulento. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0027086-90.2015.4.01.3900, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 04/07/2017.)

Tributário. Imposto de Renda. Horas extras. Acordo firmado entre a CEF e seus advogados. Natureza salarial. Incidência.

Incide Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Súmula 463 do STJ. Unânime. (ApReeNec 0019344-65.2006.4.01.3500, rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (convocado), em 04/07/2017.)

Embargos à execução fiscal. Auto de infração. Ordem dos Músicos do Brasil. Ausência de contrato de trabalho ou nota contratual. Multa. Não cabimento.

O município embargante não se submete à fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil nem deve ser compelido a apresentar contrato firmado com músicos ou nota contratual, pois não explora a atividade musical, no ramo de entretenimento, com finalidade empresarial, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte. As contratações dos músicos amadores são esporádicas, para manifestações artísticas propriamente ditas, sem vínculos trabalhistas constituídos. Unânime. (Ap 0002912-96.2015.4.01.3809, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 04/07/2017.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Ajuizamento contra devedor já falecido. Ilegitimidade passiva. Alteração do polo passivo da execução para constar o espólio. Impossibilidade.

Ocorrido o óbito do executado antes de sua inscrição na dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, subsiste óbice à regularização da relação processual mediante inclusão de herdeiros e sucessores no polo passivo da demanda, impondo-se a extinção do feito por ilegitimidade passiva do espólio do executado. Unânime. (Ap 0041846-94.2011.4.01.9199, rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), em 03/07/2017.)

Exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da Cofins. Compensação.

O ISSQN não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins por não compor a receita ou o faturamento da empresa, fato gerador previsto na CF/1988. A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação, após o trânsito em julgado. Unânime. (ApReeNec 0016497-75.2015.4.01.3500, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 03/07/2017.)

Registro profissional provisório. Exigência de diploma. Certificado do curso de graduação. Possibilidade.

O certificado de conclusão do curso de graduação é suficiente para o registro provisório do formando no Conselho Regional de Medicina, enquanto se aguarda o registro do diploma no MEC. Unânime. (ReeNec 0012534-10.2012.4.01.4100, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 03/07/2017.)

Execução fiscal. Nomeação de bem à penhora. Inobservância da ordem preferencial. Princípio da menor onerosidade.

Quando o bem imóvel oferecido em garantia tem valor muito superior à dívida, é possível flexibilizar a observância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 para que se promova a execução, em homenagem ao princípio da menor onerosidade. Unânime. (AI 0071147-96.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 03/07/2017.)

Ação civil pública. Ministério Público Federal. Crédito objeto de precatório/Fundef recebido por município. Aplicação integral em ações de educação. Patrimônio do ente municipal. Ausência de interesse da União. Ilegitimidade ativa do MPF.

O Ministério Público Federal não tem atribuição para proteger o patrimônio público municipal, nos termos da Lei Complementar 75/1993. Não tem legitimidade, portanto, para ajuizar ação civil pública objetivando compelir o município a destinar integralmente crédito objeto de precatório a ações de educação, por desvio de finalidade, mesmo que a receita seja resultante de diferenças de complementação do Fundef. Unânime. (AI 0041474-24.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 03/07/2017.)

Execução fiscal. Penhora de imóvel. Processamento de recuperação judicial. Falência. Bem arrematado. Depósito judicial. Incompetência do juízo.

O processamento da recuperação judicial não paralisa o processo de execução fiscal nem desconstitui a penhora realizada anteriormente à quebra, porém o produto da alienação judicial dos bens penhorados, ainda que antes do ato declaratório, deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. Unânime. (AI 0002456-93.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 03/07/2017.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br